

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: CONCORRÊNCIA Nº 1703.01/2022-CPRP

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 14.634.195/0001-36, e **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ nº 05.610.532/0001-64, bem como as eventuais contrarrazões apresentadas, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

I- DAS PRELIMINARES

A. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

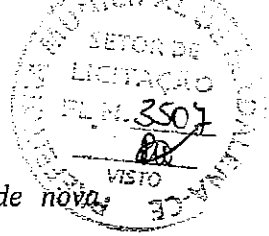
B. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



*forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) presidente(a) e sua equipe em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito à sua Inabilitação, referente ao EDITAL em comento.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea "b".

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

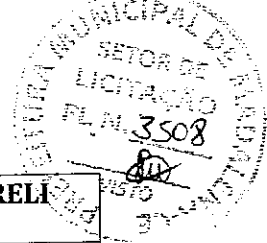
CONTRARRAZÕES:

No tocante às contrarrazões recursais, não foram apresentadas por licitantes concorrentes.

RECURSO INTERPOSTO PELO(A) LICITANTE

Em síntese, alega a recorrente:

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



RECORRENTE 1: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

"(...) Pois bem, observa-se na decisão da Comissão, que a empresa teria apresentado diversas CATS, contudo as planilhas não apresentariam informações quanto as unidades/quantidades correspondentes, e assim não teria sido possível atestar a capacidade técnica da empresa.

Com a devida vênia ao entendimento esboçado, entende-se que o mesmo não deve prevalecer, pois, além de ter a empresa recorrente por meio das CATS apresentadas, demonstrado que já prestou o mesmo serviço objeto da presente licitação para municípios bem maiores, mais populosos que o município de Madalena.

Portanto, de uma maneira lógica e objetiva, uma vez que a licitante fez prova que já prestou o serviço de coleta de lixo e transporte para municípios com população bem maior que o município de Madalena/CE, não haveria qualquer dificuldade por parte da Administração, por meio da mesma engenheira que assina o laudo de avaliação, calcular que a empresa obedece aos quantitativos necessários."

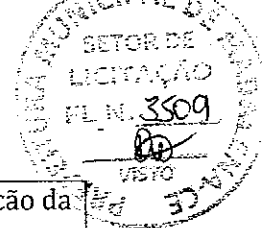
"(...)Outro ponto aqui quero expor em atenção a inabilitação do item 4.2.5.4" a mesma cumpriu o que vem pedido no edital, certidão com selo da junta comercial, vejamos a seguir que aqui será anexada para conferência.

É claro e evidente que, o item 4.2.5.4, está no processo licitatório nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a mesma aqui será anexada para fins de verificação.(...)"

**RECORRENTE 2: RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
EPP**

"(...)Como citado, a motivação se deu de forma não clara, não objetiva, fazendo citar tão somente os 4.2.5 do edital. Através da leitura do instrumento convocatório a Presidente da Comissão de Licitação, afirma de forma sucinta a desclassificação da recorrente, causando estranheza na decisão que nos exclui da fase seguinte do processo.

Ocorre que tal decisão não merece ir à frente, pois a recorrente apresentou a referida documentação, em total conformidade com o que fora solicitado no edital. Fazendo



constar todos os elementos necessários para averiguação da capacidade nossa qualificação econômica — financeira.

Em confronto ao alegado pela Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento ao item em questão o Balanço Patrimonial devidamente registrado no Sped - Sistema Público de Escrituração Digital, além da apresentação do Balanço Patrimonial também, realizado e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará. (Documentos em PDF).

DA ANÁLISE RECURSAL

RECORRENTE 1 - ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

I - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Neste ponto a recorrente, data máxima vênia, não aborda os pontos no julgamento de forma correta.

O edital não está julgando o tamanho do município prestado o serviço, e nem poderia. Leva-se em conta serviços prestados por unidades de medidas, que, são justamente estas que, de forma objetiva, possibilita à comissão de licitação realizar um julgamento da capacidade técnica das licitantes.

Os atestados apresentados pela recorrente são obscuros e confusos, ficando impossível a comissão e o setor de engenharia promover um correto julgamento da questão. **Portanto, deve-se manter o julgamento em comento, neste ponto.**

II - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS - CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL

Aqui, entendemos que deve ser dado razão à recorrente.

RECORRENTE 2: RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

I - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

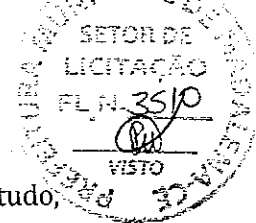
A nosso ver não assiste razão á recorrente.

O balanço patrimonial da recorrente não foi apresentado em sua inteireza na forma exigida no edital.

Os índices estão registrados em cartório e não onde o balanço foi registrado.

Portanto, deve-se manter o julgamento em comento, neste ponto.

CONCLUSÃO



Assim, decide este(a) presidente em **RECEBER OS RECURSOS INTERPOSTOS**, contudo, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas licitantes.

S.A.

Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Madalena, CE, 17 de Maio de 2022

A handwritten signature in black ink, reading "Sheila Raquel dos Santos Magalhães".

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES

Presidente da CPL